

PROCESSO Nº: **0800974-30.2013.4.05.8000 - APELAÇÃO**
APELANTE: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
APELADO: **ADRIANA DE MELO SA (e outros)**
ADVOGADO: **EDEMILSON PINTO VIEIRA (e outros)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º**
TURMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF interposto da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2. A CEF promoveu a presente ação monitória em face de DENINSON DE ALMEIDA BARROS E CIA LTDA e sócios DENINSON DE ALMEIDA BARROS e ADRIANA DE MELO SÁ, para fins de ressarcimento do valor correspondente a R\$ 22.161,22, decorrente da inadimplência contratual.

3. A referida instituição financeira afirma ter sido firmado com os requeridos os contratos bancários "Contrato de Crédito Direto Caixa/Contrato de Crédito Rotativo/Contrato de Cartão de Crédito/Contrato de Financiamento", firmados em 22.09.2009.

4. Informa ter anexado demonstrativo de débito, requerendo, em sequência, a procedência da demanda.

5. Os requeridos, em seus embargos monitórios, alegam o seguinte: a) não ter a promovente comprovado o inadimplemento contratual; b) não estar configurada a mora, em face da ausência de notificação extrajudicial; c) que a juntada de planilhas unilaterais, por parte da CEF, não é suficiente à comprovação do débito; d) que, apesar do CPC admitir a promoção da ação monitória, por meio de título sem eficácia executiva, em contrapartida, o referido Código Processual não autoriza a cobrança de título sem que haja certeza, liquidez e exigibilidade do mesmo; e) a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos; f) que o contrato objeto dos autos "não implica tão-somente outorga de importância pecuniária, mas também visa a outros objetivos, que se caracterizam numa gama variada de serviços por conta e ordem do cliente. O banco compromete-se a realizar pagamentos, cobranças e outras operações inerentes ao serviço de caixa; g) que, em caso de dúvida sobre a origem do débito, a instituição financeira deve realizar a prestação de contas; h) que, em caso de erro de lançamento de algum débito, o banco deve realizar a restituição do valor cobrado com juros e correção monetária; i) que o valor originário da dívida correspondia a R\$ 10.139,08, e que, atualmente, a cobrança do referido valor corresponde a R\$ 22.161,26; j) a incidência de encargos indevidos, devendo o referido valor ser revisto; k) que inexistem, nos autos, informações sobre o valor disponibilizado, quais os encargos incidentes, e outros; l) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros de mora; m) ser abusiva a cláusula contratual que estipula correção monetária que não representa atualização monetária dos valores cobrados; n) que a cobrança de juros capitalizados afronta as normas da lei consumerista; o) que são passíveis de nulidade as cláusulas abusivas, nos termos do art. 51 do CDC.

6. Informa ter anexado demonstrativo de débito, requerendo, em sequência, a procedência da demanda.

7. A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando o seguinte: a) a

ausência de necessidade de notificação em processo movido através de procedimento monitorio; b) que a defesa ocorre por meio de embargos monitorios; c) que a ação monitoria tem a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional; d) que a promovente possui prova escrita do débito em documento sem força de título executivo; e) que a instituição financeira não se submete ao disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33; f) a inaplicabilidade do CDC; g) a não ocorrência de anatocismo; h) a ausência de cumulação de comissão de permanência com correção monetária; i) não terem sido cobrados juros de mora, conforme a planilha de cálculos anexada aos autos; j) que a embargante alega excesso na cobrança sem especificar o valor que entende ter sido cobrado a maior.

8. O MM. Juiz do primeiro grau determinou à CEF, no prazo de 10 dias, a apresentação de cópia do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA/CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO/CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO/CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

9. O referido julgador, em sua sentença, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

10. A CEF, em seu recurso de apelação, alega o seguinte: a) ter sido anexada aos autos toda a documentação constante aos identificadores n. 4058000.73328, 405800073327, 405800073326, 405800073325 e 405800073324; b) que a referida documentação é suficiente à comprovação da dívida; c) que o contrato solicitado, por motivos alheios à vontade do recorrente, foi extraviado; d) que a ausência do mencionado contrato não prejudica o manejo da ação monitoria; e) que a ausência do contrato apenas impede que a demanda seja direcionada aos co-devedores.

11. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

12. Sem contrarrazões.

mrc

PROCESSO Nº: 0800974-30.2013.4.05.8000 - APELAÇÃO

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APELADO: ADRIANA DE MELO SA (e outros)

ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (e outros)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA

VOTO

1. A dispensa dos contratos bancários apenas ocorreria na hipótese da parte promovida confirmar os débitos alegados pela parte promovente da ação monitoria.

2. No caso dos autos, a parte adversa refuta os débitos objeto de cobrança.

3. A cópia dos contratos é primordial para os esclarecimentos sobre os encargos que incidirão no caso de mora, e aferição da existência de cobrança indevida.

4 A autora da ação monitória instruiu a referida ação apenas com as cópias dos demonstrativos de débito, sem o acompanhamento dos contratos bancários.

5. Os referidos documentos constituem prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no STJ, tendo sido objeto de Súmula com o seguinte teor:

"Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

6. Entre os julgados que dispõem sobre a matéria, seleciono o seguinte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.

2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247.

3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente."

4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exeqüibilidade.

5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ - REsp 800178/SC - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.12.2010)

7. Em face do exposto, nego provimento à apelação.

8. É como voto.

PROCESSO Nº: 0800974-30.2013.4.05.8000 - APELAÇÃO
APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO: ADRIANA DE MELO SA (e outros)
ADVOGADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA (e outros)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO REFUTADO PELA PARTE ADVERSA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2. A CEF alega que os contratos bancários foram extraviados; d) que a ausência dos referidos documentos não prejudica o manejo da ação monitória; e) que a ausência dos contratos apenas impede que a demanda seja direcionada aos co-devedores.

3. *"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."* (Súmula 247 do STJ).

4. A autora da ação monitória instruiu a referida ação apenas com as cópias dos demonstrativos de débito, sem o acompanhamento dos contratos bancários.

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 0800974-30.2013.4.05.8000, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.